

PARECER COREN/GO Nº 057/CTAP/2016

ASSUNTO: TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DA UTI SE DESLOCAREM PARA ENTREGAREM MATERIAIS CONTAMINADOS NO EXPURGO DA CME.

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 08 de junho de 2016, solicitação de parecer sobre Técnicos de Enfermagem da UTI se deslocarem para entregarem materiais contaminados no expurgo da CME.

II. Da fundamentação

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício profissional de enfermagem, no Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras ações: a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem; b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; i) consulta de enfermagem; j) prescrição da assistência de enfermagem; l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

CONSIDERANDO o Art. 12 da mesma Lei, o qual refere que o Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde;

CONSIDERANDO a Resolução – RDC nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências. SEÇÃO III- RECURSOS HUMANOS:

Art. 12 As atribuições e as responsabilidades de todos os profissionais que atuam na unidade devem estar formalmente designadas, descritas e divulgadas aos profissionais que atuam na UTI...

Art. 14 Além do disposto no Artigo 13 desta RDC, deve ser designada uma equipe multiprofissional, legalmente habilitada, a qual deve ser dimensionada, quantitativa e qualitativamente, de acordo com o perfil assistencial, a demanda da unidade e legislação vigente, contendo, para atuação exclusiva na unidade, no mínimo, os seguintes profissionais:

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 057/CTAP/2016

III – Enfermeiros assistenciais: no mínimo 01 (um) para cada 08 (oito) leitos ou fração, em cada turno...

V – Técnicos de enfermagem: no mínimo 01 (um) para cada 02 (dois) leitos em cada turno, além de 1 (um) técnico de enfermagem por UTI para serviços de apoio assistencial em cada turno...

Art. 17 A equipe da UTI deve participar de um programa de educação continuada, contemplando, no mínimo:

I – normas e rotinas técnicas desenvolvidas na unidade;

II – incorporação de novas tecnologias...

CONSIDERANDO a Resolução - RDC nº 15, de 15 de março de 2012, da ANVISA a qual estabelece e aprova o Regulamento Técnico sobre as boas práticas para o processamento de produtos para a saúde (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 2012). Essa resolução abrange os Centros de Material e Esterilização (CME) dos “serviços de saúde públicos e privados, civis e militares, e às empresas processadoras envolvidas no processamento de produtos para saúde”. No âmbito dessa resolução são realizadas as seguintes definições:

[...] III - centro de material e esterilização - CME: unidade funcional destinada ao processamento de produtos para saúde dos serviços de saúde;

IV - centro de material e esterilização de funcionamento centralizado: unidade de processamento de produtos para saúde que atende a mais de um serviço de saúde do mesmo gestor;

Quanto ao processo de limpeza, preparo, desinfecção, esterilização, armazenamento e distribuição dos materiais, a Resolução da ANVISA destaca:

Art. 21 [...] devem ser realizados pelo CME do serviço de saúde e suas unidades satélites ou por empresa processadora. Parágrafo único. O processamento de produtos para saúde não críticos pode ser realizado em outras unidades do serviço de saúde desde que de acordo com Procedimento Operacional Padronizado - POP definido pelo CME [...];

Art. 24 Cada etapa do processamento do instrumental cirúrgico e dos produtos para saúde deve seguir Procedimento Operacional Padrão - POP elaborado com base em referencial científico atualizado e normatização pertinente. Parágrafo único. O POP deve ser amplamente divulgado e estar disponível para consulta (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 2012, p.5 e 6).

Quanto aos recursos humanos para a realização das atividades previstas na Resolução explicita-se:

[...] Art. 27 Todas as etapas do processamento de produtos para saúde devem ser realizadas por profissionais para os quais estas atividades estejam regulamentadas pelos seus conselhos de classe (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 2012, p. 6).

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen nº 424, de 19 de abril de 2012, com o objetivo de normatizar, no âmbito dos profissionais de Enfermagem, aspectos referentes às responsabilidades e atuação nas CME, que regulamenta:

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 057/CTAP/2016

[...] Art. 1º Cabe aos Enfermeiros Coordenadores, Chefes ou Responsáveis por Centro de Material e Esterilização (CME), ou por empresa processadora de produtos para saúde: I - Planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar todas as etapas relacionadas ao processamento de produtos para saúde: recepção, limpeza, secagem, avaliação da integridade e da funcionalidade, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição para as unidades consumidoras; II - Participar da elaboração de Protocolo Operacional Padrão (POP) para as etapas do processamento de produtos para saúde, com base em referencial científico atualizado e normatização pertinente. Os Protocolos devem ser amplamente divulgados e estar disponíveis para consulta;

[...] Art. 2º Os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem que atuam em CME, ou em empresas processadoras de produtos para saúde, realizam as atividades previstas nos POPs, sob orientação e supervisão do Enfermeiro (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2012).

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 311/2007, que dispõe sobre o Código de Ética dos profissionais de enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais contidos nos Art. 12: “Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência”, e Art. 13 “Avaliar criteriosamente também sua competência técnica, científica e ética e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem” e no Art. 14: “Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão”;

CONSIDERANDO a Resolução nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO que é privativo do Enfermeiro os cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida, bem como os cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

CONSIDERANDO que é atribuição do Técnico de Enfermagem, quando exerce suas funções em instituições de saúde, pública e privada e em programas de saúde, entre outros, participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar; Prestar cuidados a clientes em estado grave, excetuando-se os de maior complexidade técnica e os prestados a clientes com risco de vida que são privativos do enfermeiro.

III – Da conclusão

Mediante o exposto, o Parecer Técnico do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que o Enfermeiro é o profissional responsável pela coordenação do serviço de enfermagem, delegação, orientação e supervisão das atividades desenvolvidas pelos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, bem como o profissional responsável, privativamente, pelos cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 057/CTAP/2016

Conforme as rotinas estabelecidas e fundamentadas na legislação vigente, compete aos técnicos e auxiliares de enfermagem dos diferentes setores da unidade hospitalar, entregarem os materiais no expurgo da CME, para o seu devido processamento.

Nesse sentido, compete às gerências de enfermagem das instituições de saúde, em conjunto com suas equipes, desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas e legislações pertinentes, devidamente aprovados pela Diretoria Técnica da Unidade, com vistas a proporcionar assistência de enfermagem segura, minimizando os riscos ou danos causados por negligência, imperícia e imprudência.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 18 de outubro de 2016.

Enfª. Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 145

Enfª. Rôsaní A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Silvia R. de S. Toledo
CTAP - Coren/GO nº 70.763

REFERÊNCIAS:

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN-358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em: 29 out. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN-311/2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html>. Acesso em: 29 out 2016.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. Resolução - RDC nº 15, de 15 de março de 2012. Brasília: Anvisa, 2012. Disponível em: <<http://www.anvisa.gov.br/hotsite/segurancadopaciente/documentos/rdcs/RDC%20N%C2%BA%2015-2012.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2016.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. Lei 7498 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm>. Acesso em: 29 out 2016.